# Parlamento Europeu

2014-2019



#### Comissão dos Assuntos Jurídicos

2016/0336(CNS)

12.4.2017

# PROJETO DE PARECER

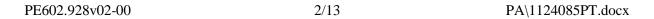
da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS) (COM(2016)0683 – C8-0471/2016 – 2016/0336(CNS))

Relatora de parecer: Evelyn Regner

PA\1124085PT.docx PE602.928v02-00



# **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

# I. Introdução

A presente proposta, juntamente com a proposta de diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades (2016/0337 (CNS)), constitui um relançamento da iniciativa da Comissão de 2011 relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades para a UE. O objetivo das duas propostas é proporcionar uma legislação da UE neste domínio que seja adequada a um ambiente económico cada vez mais globalizado, móvel e digital, no qual os Estados-Membros têm cada vez mais dificuldades em combater de forma eficaz, através de uma ação unilateral, as práticas de planeamento fiscal agressivo a fim de proteger as matérias coletáveis nacionais da erosão e da transferência de lucros.

#### II. Uma implementação eficaz da consolidação

A aplicação de uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades é fundamental no combate pela justiça, do ponto de vista fiscal, entre as empresas dentro e fora da UE. Uma das principais ameaças à justiça fiscal é a prática generalizada da transferência de lucros. Uma vez plenamente aplicada, a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades permitirá a afetação do rendimento onde o valor é gerado, através de uma fórmula baseada em três fatores de igual ponderação que são mais resilientes a práticas de planeamento fiscal agressivo do que os preços de transferência. Deste modo, poderiam ser eliminadas as lacunas entre os sistemas fiscais nacionais, em especial os preços de transferência, que representam cerca de 70 % de todas as transferências de lucros na UE, e poderia ser dado um passo importante no sentido de um sistema fiscal equitativo, eficiente e transparente. Consequentemente, a fim de assegurar uma maior justiça fiscal, as duas propostas devem ser consideradas como um pacote e ser implementadas em paralelo. A matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades deverá estar instaurada até ao final de 2020.

No que se refere à equidade geral dos nossos sistemas fiscais, as sociedades devem suportar a sua parte dos encargos, pelo que é essencial que novas isenções fiscais não produzam a erosão da matéria coletável. Devem ser apoiadas medidas que incentivem as entidades privadas a investir na economia real, uma vez que o atual défice de investimento na UE é uma das principais causas das suas debilidades económicas. No entanto, os desagravamentos fiscais para as empresas devem ser cuidadosamente concebidos e unicamente aplicados quando seja evidente o seu impacto positivo sobre o emprego e o crescimento e esteja excluído qualquer risco de criação de novas lacunas no sistema fiscal. Por conseguinte, a promoção da inovação e do investimento deve ser feita através de subvenções públicas e não por via de isenções fiscais.

A fim de combater eficazmente as estruturas de planeamento fiscal agressivo e evitar dois regimes fiscais paralelos, a matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades deve ser obrigatória para todas as empresas com um volume de negócios superior a 40 milhões de euros. Os limiares para as micro, pequenas, médias e grandes empresas estão definidos desde há muito. O conceito remonta à quarta diretiva sobre direito das sociedades, de 1978. Até agora, a necessidade de introduzir novos limiares não foi justificada de forma satisfatória pela Comissão. Uma vez que as PME não dispõem de recursos para investir em

empresas de fachada para transferir artificialmente os seus lucros, estão a ser arrastadas para uma situação de desvantagem competitiva em relação às multinacionais. A fim de assegurar um mercado único sólido, é fundamental criar um sistema de matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades que seja justo, eficiente, transparente e favorável ao crescimento, assente no princípio segundo o qual as empresas devem pagar impostos no país em que são gerados os lucros.

Tendo em conta a transformação digital no ambiente empresarial, é necessário definir o conceito de estabelecimento comercial digital. As empresas que obtenham receitas num Estado-Membro sem ter um estabelecimento físico nesse Estado-Membro devem ser equiparadas às empresas que possuem um estabelecimento físico. Consequentemente, a MCCCIS deve aplicar-se também às empresas digitais.

III. Introdução na proposta de uma taxa mínima do imposto sobre as sociedades

A introdução de uma taxa mínima do imposto sobre as sociedades, comum e justa, é a única forma de assegurar um tratamento idêntico e equitativo não só entre os diferentes sujeitos que exercem uma atividade económica na UE, mas também na comunidade mais ampla de sujeitos passivos. A não introdução dessa taxa mínima apenas levará a uma intensificação do nivelamento por baixo das taxas de imposto. A existência de uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades significará que os Estados-Membros deixarão de poder competir através das matérias coletáveis e, desse modo, aumentarão os incentivos económicos para que a concorrência seja feita por via das taxas de imposto. Em média, o imposto sobre as sociedades na UE diminuiu de 35 % na década de 1990 para 22,5 % atualmente. Para pôr fim ao nivelamento por baixo das taxas de imposto sobre as sociedades a nível da UE, é necessário introduzir uma taxa mínima de imposto sobre as sociedades de 25 %.

# **ALTERAÇÕES**

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

#### Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 3

#### Texto da Comissão

(3) Conforme indicado na proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)<sup>7</sup>, de 16 de março de 2011, um sistema de tributação das sociedades que trate a União como um mercado único para determinação da matéria coletável das

#### Alteração

(3) Conforme indicado na proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades (MCCCIS)<sup>7</sup>, de 16 de março de 2011, um sistema de tributação das sociedades que trate a União como um mercado único para determinação da matéria coletável das

sociedades facilitaria as atividades transfronteiras das sociedades residentes na União e promoveria o objetivo de fazer da União um espaço mais competitivo para investimentos internacionais. A proposta de 2011 para uma MCCCIS centrava-se no objetivo de facilitar a expansão da atividade comercial das sociedades na União. Para além deste objetivo, também se deve ter em conta que uma MCCCIS pode ser altamente eficaz para melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate a mecanismos de elisão fiscal. Neste contexto, a iniciativa MCCCIS deve ser relançada para abordar, em igualdade de condições, quer o aspeto da facilitação comercial, quer a função da iniciativa na luta contra a elisão fiscal. Esta abordagem serviria melhor o objetivo de eliminar as distorções no funcionamento do mercado interno.

sociedades facilitaria as atividades transfronteiras das sociedades residentes na União e promoveria o objetivo de fazer da União um espaço mais competitivo para investimentos internacionais. A proposta de 2011 para uma MCCCIS centrava-se no objetivo de facilitar a expansão da atividade comercial das sociedades na União. Para além deste objetivo, também se deve ter em conta que uma MCCCIS pode ser altamente eficaz para melhorar o funcionamento do mercado interno através do combate a mecanismos de elisão fiscal. Neste contexto, a iniciativa MCCCIS deve ser relançada para abordar, em igualdade de condições, quer o aspeto da facilitação comercial, quer a função da iniciativa na luta contra a elisão fiscal. Uma vez aplicada em todos os Estados-Membros, a MCCCIS garantiria o pagamento dos impostos onde os lucros são gerados. Esta abordagem serviria melhor o objetivo de eliminar as distorções no funcionamento do mercado interno.

Or. en

#### Alteração 2

# Proposta de diretiva Considerando 4

# Texto da Comissão

(4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro,

## Alteração

(4) Tendo em conta a necessidade de atuar rapidamente para garantir um bom funcionamento do mercado interno tornando-o, por um lado, mais propício ao comércio e ao investimento e, por outro,

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM/2011/0121 final/2 de 3.10.2011.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Proposta de Diretiva do Conselho relativa a uma matéria coletável comum consolidada do imposto sobre as sociedades COM/2011/0121 final/2 de 3.10.2011.

mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário dividir a ambiciosa iniciativa da MCCCIS em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser adotadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação.

mais resiliente a mecanismos de elisão fiscal, é necessário dividir a ambiciosa iniciativa da MCCCIS em duas propostas separadas. Numa primeira fase, devem ser adotadas as regras sobre uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades, antes de se abordar, numa segunda fase, a questão da consolidação. No entanto, a aplicação da MCCIS sem consolidação não resolveria o problema da transferência de lucros. Por conseguinte, é essencial que a consolidação seja aplicada em todos os Estados-Membros a partir de 1 de janeiro de 2021.

Or. en

# Alteração 3

# Proposta de diretiva Considerando 5

#### Texto da Comissão

(5) Muitas estruturas de planeamento fiscal agressivo tendem a apresentar-se num contexto transfronteiras, o que implica que os grupos de sociedades participantes detenham um mínimo de recursos. Com base nesta premissa, por razões de proporcionalidade, as regras sobre uma matéria coletável comum apenas devem ser vinculativas para as sociedades que pertençam a um grupo de dimensão substancial. Para esse efeito, deve ser fixado um limiar ligado à dimensão com base na receita total consolidada de um grupo que apresente demonstrações financeiras consolidadas. Além disso, a fim de melhor servir o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades também devem estar disponíveis, como opção, para

#### Alteração

A fim de combater eficazmente as estruturas de planeamento fiscal agressivo e evitar dois regimes fiscais paralelos, as regras sobre uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para todas as sociedades, exceto as PME. Os limiares para as micro, pequenas, médias e grandes empresas estão definidos desde há muito na Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho (quarta diretiva sobre o direito das sociedades) 1-A . Uma vez que as PME não dispõem de recursos para investir em empresas de fachada para transferir artificialmente os seus lucros, estão a ser arrastadas para uma situação de desvantagem competitiva em relação às multinacionais. A fim de assegurar um mercado interno sólido, é fundamental criar um sistema de matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades que seja justo, eficiente,

PE602.928v02-00 6/13 PA\1124085PT.docx

as sociedades que não preencham estes critérios.

transparente e favorável ao crescimento, assente no princípio segundo o qual as empresas devem pagar impostos no país em que são gerados os lucros. Além disso, para garantir a coerência entre as duas etapas da iniciativa MCCCIS, as regras relativas a uma matéria coletável comum devem ser vinculativas para as sociedades que, em caso de concretização integral da iniciativa, seriam consideradas como um grupo. A fim de melhor servir o objetivo de facilitar o comércio e o investimento no mercado interno, as regras relativas a uma matéria coletável comum do imposto sobre as sociedades também devem estar disponíveis, como opção, para as sociedades que não preencham estes critérios.

Or. en

#### Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(5-A) Tendo em conta a transformação digital no ambiente empresarial, é necessário definir o conceito de estabelecimento comercial digital. As empresas que gerem receitas num Estado-Membro sem ter um estabelecimento físico nesse Estado-Membro devem ser equiparadas às empresas que possuem um estabelecimento físico.

<sup>&</sup>lt;sup>1-A</sup> Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.8.1978).

Consequentemente, a MCCCIS deve aplicar-se também às empresas digitais.

Or. en

# Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

#### Alteração

(11-A) Para pôr fim ao nivelamento por baixo das taxas de imposto sobre as sociedades a nível da União, é necessário introduzir uma taxa mínima de imposto sobre as sociedades. Em média, o imposto sobre as sociedades na União diminuiu de 35 % na década de 1990 para 22,5 % atualmente. Com a adoção da MCCCIS, os Estados-Membros deixarão de poder competir mediante novas reduções das taxas do imposto sobre as sociedades.

Or. en

#### Alteração 6

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – introdução

#### Texto da Comissão

1. As regras da presente diretiva aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis noutros Estados-Membros, sempre que satisfaça todas as seguintes condições:

#### Alteração

1. As regras da presente diretiva aplicam-se a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um Estado-Membro, incluindo os seus estabelecimentos estáveis *e os seus estabelecimentos comerciais digitais* noutros Estados-Membros, sempre que satisfaça todas as seguintes condições:

Or. en

#### Alteração 7

# Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – alínea c)

#### Texto da Comissão

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a *750 000 000* EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

# Alteração

c) Pertencer a um grupo consolidado para fins de contabilidade financeira com uma receita total consolidada do grupo superior a 40 000 000 EUR durante o exercício financeiro anterior ao exercício financeiro em questão;

Or. en

#### Alteração 8

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1

#### Texto da Comissão

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

# Alteração

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados-Membros, *e em relação às receitas de outro modo realizadas num Estado-Membro*, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d).

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

#### Texto da Comissão

# Alteração

A presente diretiva aplica-se igualmente a qualquer sociedade constituída nos termos da legislação de um país terceiro em relação aos seus estabelecimentos comerciais digitais que se dirijam especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro ou que obtenham principalmente as suas receitas da atividade num Estado-Membro, sempre que a sociedade satisfaça as condições estabelecidas no n.º 1, alíneas b) a d). Para determinar se um estabelecimento comercial digital se dirige especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro, deve ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade no domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações móveis, se distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-A) «Estabelecimento comercial digital», um estabelecimento que se dirige especificamente aos consumidores ou empresas de um Estado-Membro devendo, para o efeito, ter-se em conta se o estabelecimento comercial exerce a sua atividade no domínio de topo do Estado-Membro ou da União ou, no caso das empresas baseadas em aplicações

móveis, se distribui a sua aplicação através da parte de um centro de distribuição de aplicações móveis específica do Estado-Membro.

Or. en

# Alteração 11

Proposta de diretiva Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 28-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

28-B) «Taxa efetiva do imposto sobre as sociedades», o imposto sobre as sociedades pago em relação aos resultados e lucros registados nas demonstrações financeiras de uma sociedade.

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva Artigo 6 – n.º 1 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Estabelecimentos comerciais digitais.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva Artigo 44-A (novo)

#### Texto da Comissão

# Alteração

## Artigo 44.º-A

# Proibição de deduções

Não são permitidas deduções sempre que estas resultem numa taxa de imposto sobre as sociedades inferior a 20 % sobre as receitas, subtraídas as receitas isentas.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva Artigo 72

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 72.º

Cláusula de switch-over

Para efeitos da presente diretiva, a referência à taxa de imposto sobre as sociedades a que o contribuinte teria sido sujeito nos termos do artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2016/xx/UE não se aplica e deve ser substituída pela taxa média de imposto sobre as sociedades aplicável em todos os Estados-Membros.

Suprimido

Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva Artigo 73 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos da presente diretiva, o âmbito de aplicação da legislação relativa às

Para efeitos da presente diretiva, o âmbito de aplicação da legislação relativa às

PE602.928v02-00 12/13 PA\1124085PT.docx

sociedades estrangeiras controladas no termos do artigo 59.º da Diretiva 2016/xx/UE é limitado às relações entre os membros do grupo e as entidades com domicílio fiscal ou estabelecimentos estáveis situados num país terceiro.

sociedades estrangeiras controladas no termos do artigo 59.º da Diretiva 2016/xx/UE é limitado às relações entre os membros do grupo e as entidades com domicílio fiscal, ou estabelecimentos estáveis *ou estabelecimentos comerciais digitais* situados num país terceiro.

Or. en